

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

**CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA
OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ**

**CREDIT SCORING AND THE TRANSVERSAL ILICITNESS OF ITS
OPERATIONALIZATION: AN EVOLUTIONARY REINTERPRETATION OF STJ
PRECEDENT THEME 710**

**Edson Alves da Cruz
Juliana Gerent**

Resumo

O presente artigo examina os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Sustenta-se que o Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora correto ao reconhecer a admissibilidade abstrata do credit scoring como mecanismo legítimo de avaliação de risco, tornou-se dogmaticamente insuficiente para enfrentar os efeitos autônomos produzidos pela arquitetura algorítmica desses sistemas. Demonstra-se que a opacidade decisória, discriminação algorítmica indireta, retroalimentação cumulativa e persistência funcional de classificações econômicas podem converter o scoring em mecanismo estrutural de exclusão, incompatível com a proteção do consumidor, a igualdade material e o direito à reabilitação econômica. Mediante abordagem qualitativa, bibliográfica e normativa, articulam-se contribuições da doutrina nacional e estrangeira, da jurisprudência do STJ e de referenciais contemporâneos de proteção de dados para demonstrar que o controle jurídico do credit scoring não pode limitar-se à verificação formal da licitude dos dados, devendo alcançar os efeitos materiais produzidos pelo sistema. Conclui-se pela necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

Palavras-chave: Credit scoring, Ilicitude transversa, Operacionalização algorítmica, Responsabilidade civil, Direito digital

protection, substantive equality, and the right to economic rehabilitation. Adopting a qualitative, bibliographical, and normative approach, the article articulates contributions from Brazilian and foreign scholarship, STJ case law, and contemporary data protection frameworks to show that legal oversight of credit scoring cannot be limited to the formal lawfulness of data processing, but must also encompass the material effects generated by the system. It concludes by advocating an evolutionary reinterpretation of Theme 710/STJ, preserving the abstract validity of the technique without relinquishing strict judicial scrutiny over its concrete operational effects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit scoring, Transversal illicitness, Algorithmic operationalization, Civil liability, Digital law

Introdução

A crescente incorporação de tecnologias baseadas em dados nas relações econômicas transformou profundamente os critérios de decisão no mercado de crédito. Nesse cenário os sistemas de *credit scoring* assumem papel central ao substituir progressivamente modelos tradicionais fundados na verificação individualizada de informações por mecanismos automatizados de inferência estatística, capazes de antecipar comportamentos futuros a partir de padrões massivos de dados.

Essa transformação, contudo, não representa mero avanço técnico. Ao reorganizar informações pretéritas em estruturas probabilísticas o *credit scoring* instaura verdadeira normatividade algorítmica, alterando qualitativamente os critérios de avaliação econômica dos indivíduos e redefinindo as condições de acesso ao crédito. As decisões deixam de refletir apenas eventos concretos para operar por projeções estatísticas que condicionam, de forma contínua, a inserção econômica do consumidor com repercussões diretas sobre o mandamento de proteção constitucional do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF/88¹) e sobre a diretriz da ordem econômica que estabelece a defesa do vulnerável como balizador da livre iniciativa (Art. 170, V, CF/88²).

No plano jurídico a análise brasileira concentrou-se predominantemente na licitude abstrata do modelo. O STJ, ao julgar o Tema 710, reconheceu corretamente a admissibilidade do *credit scoring* como técnica legítima de avaliação de risco. Sustenta-se neste trabalho, porém, que essa solução, embora adequada no plano formal, tornou-se dogmaticamente insuficiente no plano material pois ao validar o instituto em abstrato o precedente não apurou a ilicitude transversa da operacionalização do *credit scoring*, isto é, os efeitos jurídicos autônomos produzidos pela arquitetura concreta dos sistemas algorítmicos.

O problema jurídico central já não está apenas na licitude do dado isolado mas no modo como o sistema reorganiza, interpreta e projeta essas informações ao longo do tempo. A retroalimentação cumulativa, a opacidade inferencial e a persistência indireta de efeitos derivados de dados pretéritos revelam que o *credit scoring* pode converter-se em mecanismo estrutural de estabilização e perpetuação de perfis econômicos, transformando o passado em condicionante persistente do futuro financeiro do consumidor.

É aqui que emerge a insuficiência dogmática parcial do Tema 710/STJ: o precedente enfrentou a legitimidade abstrata da técnica mas não examinou de forma suficiente os efeitos

¹ “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII, CF).

² “A ordem econômica [...] observará o princípio da defesa do consumidor” (art. 170, V, CF).

estruturais decorrentes de sua operacionalização contemporânea. O objetivo deste trabalho consiste em demonstrar que a legitimidade formal do modelo não afasta a necessidade de controle jurídico sobre seus resultados materiais, propondo releitura evolutiva do precedente fundada no defeito estrutural da arquitetura algorítmica, no abuso de direito e na vedação de práticas que inviabilizem a reabilitação econômica do consumidor.

Para descrever esse fenômeno, propõe-se neste trabalho a categoria dogmática da “ilicitude transversa da operacionalização do *credit scoring*”, destinada a identificar hipóteses em que a licitude abstrata da técnica subsiste, mas sua implementação concreta produz efeitos materialmente incompatíveis com a ordem jurídica de proteção do consumidor.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de base bibliográfica e normativa, articulando contribuições da doutrina nacional e estrangeira, com especial atenção ao Constitucionalismo Civil e à teoria crítica da proteção de dados para demonstrar que a eficiência estatística não constitui critério autônomo de legitimidade jurídica. A relevância da investigação emerge da necessidade de reconstruir as categorias tradicionais da responsabilidade civil e da proteção do consumidor diante de sistemas decisórios automatizados, impedindo que a racionalidade algorítmica se converta em instrumento tecnicamente lícito, porém materialmente incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o direito à reabilitação econômica.

Sob a perspectiva dogmática, o problema também se projeta no âmbito da responsabilidade civil contemporânea, na medida em que a deslocação do dano do plano do erro individual para a estrutura da atividade impõe releitura dos arts. 186³, 187⁴ e 927⁵ do Código Civil (CC), especialmente à luz da teoria do risco e da vedação ao exercício abusivo de posições jurídicas, exigindo que a licitude formal da técnica não oculte a antijuridicidade material de seus efeitos.

1. Transformações da Avaliação de Crédito e Lógica Inferencial do *Scoring*

A transformação dos mecanismos de avaliação de crédito impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico e pela ampliação da capacidade de tratamento de dados, alterou significativamente os critérios tradicionais de análise do risco de inadimplemento. Não se trata

³ “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...] comete ato ilícito” (art. 186, CC).

⁴ “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social [...]” (art. 187, CC).

⁵ “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, havendo obrigação independentemente de culpa nos casos em que a atividade implicar risco para os direitos de outrem” (art. 927, caput e parágrafo único, CC).

apenas de aprimoramento técnico, porque houve mudança qualitativa na forma de avaliação econômica dos indivíduos com efeitos diretos sobre sua posição no mercado de crédito. O tratamento de dados pessoais assume papel de normatividade algorítmica estruturante nas relações econômicas (DONEDA, 2020, p. 25-26), operando como fragmento de poder privado capaz de reorganizar espaços decisórios antes submetidos ao controle jurídico tradicional (TEUBNER, 2018, p. 41).

O modelo clássico, centrado na verificação individualizada de registros negativos, cede espaço a sistemas baseados na coleta, processamento e análise massiva de dados, voltados à antecipação de comportamentos futuros por meio de padrões estatísticos. Nesse contexto, o *credit scoring* consolida-se como instrumento central das decisões econômicas, atribuindo pontuações aos consumidores com base em variáveis que extrapolam eventos concretos de inadimplimento. O indivíduo deixa de ser avaliado a partir de sua conduta específica e passa a ser interpretado por aproximação estatística com grupos de risco, evidenciando a transição de um modelo centrado no fato para um sistema orientado por inferências probabilísticas (MENDES; DONEDA, 2018, p. 45).

Essa substituição da análise individual pela inferência estatística altera a própria lógica da avaliação do crédito. O risco deixa de decorrer diretamente de condutas individualmente verificáveis e passa a ser inferido a partir de correlações entre dados e comportamentos observados em larga escala. A classificação estatística deixa de refletir apenas a realidade econômica do consumidor para tornar-se elemento ativo de sua produção, influenciando concretamente o acesso ao crédito e as oportunidades de inserção econômica. O algoritmo não apenas prediz o risco: ele o institui, convertendo probabilidades em barreiras reais de acesso ao mercado, fenômeno que repercute diretamente sobre a inserção econômica do consumidor (MIRAGEM, 2019, p. 312; EUBANKS, 2018, p. 12).

A generalização dessa lógica produz ainda efeitos estruturais mais amplos. A uniformização das métricas utilizadas por múltiplos agentes econômicos amplifica os impactos das classificações atribuídas, projetando-os para além da relação individual entre credor e consumidor. A aparente objetividade do cálculo algorítmico oculta escolhas normativas invisíveis na seleção, ponderação e correlação das variáveis empregadas. Estudos empíricos demonstram que variáveis aparentemente neutras podem reproduzir discriminações estruturais preexistentes, inclusive raciais, sob aparência de neutralidade técnica (VILARINO; VICENTE, 2021).

Essa forma de construção do risco introduz elevado grau de abstração e opacidade no processo decisório. A complexidade técnica dos sistemas de inferência dificulta a identificação

dos critérios efetivamente utilizados na atribuição da pontuação, limitando a inteligibilidade, a auditoria substancial e o controle jurídico das decisões automatizadas (BÜCKER et al., 2020). O problema desloca-se da simples correção do dado para a perpetuidade dos efeitos discriminatórios gerados pela arquitetura do sistema, porquanto ainda que o dado original seja eliminado dos registros formais, a lógica que o assimilou permanece operante, influenciando continuamente a avaliação do consumidor (SCHUCK, 2023, p. 68).

É nesse deslocamento — do dado isolado para a arquitetura operacional que o processa — que se evidencia a insuficiência do paradigma jurídico consolidado no Tema 710 do STJ. Ao reconhecer a licitude abstrata do *credit scoring* como técnica legítima de avaliação de risco, o precedente não averiguou o plano da ilicitude transversa de sua operacionalização concreta, hoje revelada pela opacidade inferencial, pela produção autônoma de perfis e pela estabilização cumulativa de exclusões econômicas.

Portanto, o risco não é acidental mas inerente à própria estrutura da atividade, o que reforça a incidência da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC⁶, especialmente quando a organização tecnológica passa a produzir efeitos sistemáticos sobre a esfera jurídica de terceiros.

2. Opacidade Decisória e Discriminação Algorítmica no *Credit Scoring*

A crescente utilização de sistemas automatizados na avaliação de crédito intensifica os problemas relacionados à transparência e ao controle das decisões que afetam diretamente os consumidores. Embora o ordenamento jurídico assegure mecanismos de acesso, correção e revisão de informações, a complexidade dos modelos utilizados no *credit scoring* compromete a efetividade desses instrumentos. A dificuldade de controle não decorre apenas da ausência de informação, mas da própria arquitetura dos sistemas empregados, estruturados sobre múltiplas variáveis e correlações estatísticas que tornam o processo decisório materialmente opaco (MENDES; DONEDA, 2018).

Nesse contexto, a decisão automatizada deixa de se apresentar como resultado de raciocínio linear passível de reconstrução a partir de elementos identificáveis e passa a emergir como produto de lógica interna inacessível ao consumidor. A transparência deixa de operar como instrumento suficiente de controle, mesmo que haja acesso formal aos dados ou aos

⁶ “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927, parágrafo único, CC).

critérios gerais do modelo, porque a inteligibilidade da decisão não acompanha a complexidade técnica do sistema. A tutela informacional clássica neste particular, revela seus limites estruturais diante de sistemas que operam em regime de “caixa-preta” (DONEDA, 2020, p. 25-26).

Essa limitação fragiliza os instrumentos jurídicos tradicionais concebidos sob a premissa de que a decisão pode ser reconduzida a dados individualmente verificáveis. Em modelos baseados em inferência estatística, contudo, a decisão decorre de múltiplas correlações não lineares, o que impede sua reconstrução substancial mesmo quando há conformidade formal com deveres informacionais (MENDES; DONEDA, 2018, p. 45). Bucker et al. (2020) demonstram que, à medida que os modelos preditivos se tornam mais sofisticados e precisos, tornam-se também mais difíceis compreender como chegam às suas conclusões, o que reduz a possibilidade de controle substantivo.

A opacidade torna-se ainda mais grave quando se considera o risco de discriminação algorítmica indireta, pois estudos empíricos demonstram que variáveis aparentemente neutras como: localização geográfica, padrões territoriais ou hábitos digitais, podem reproduzir assimetrias raciais e socioeconômicas sem tratamento explícito de dados sensíveis (VILARINO; VICENTE, 2021). O algoritmo não elimina discriminações, mas as reconfigura em linguagem matemática, conferindo-lhes uma aparência técnica de neutralidade.

Nessa hipótese, a discriminação algorítmica, ainda que não intencional, configura violação ao princípio da igualdade material e pode caracterizar prática abusiva nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor⁷, especialmente quando a utilização de variáveis indiretas produz tratamento desproporcional ou injustificado entre consumidores em situação equivalente.

Essa dinâmica se intensifica com o uso crescente de dados alternativos, conforme observa Morozov (2014), porquanto o desenvolvimento contemporâneo dos sistemas baseados em dados amplia continuamente o universo informacional considerado relevante, convertendo hábitos de navegação, padrões de consumo digital, tipo de dispositivo utilizado ou clusters territoriais em proxies econômicos. Nessa lógica, todo dado pode se tornar dado de crédito, ainda que sem vínculo causal direto com a efetiva capacidade de pagamento. O problema jurídico deixa então de residir apenas na discriminação indireta, e passa a abranger o próprio alargamento abusivo do universo informacional utilizado para classificar consumidores.

⁷ “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]” (art. 39, CDC).

Os sistemas de *credit scoring* não apenas refletem desigualdades preexistentes, mas podem incorporá-las, estabilizá-las e reproduzi-las ao longo do tempo, convertendo vulnerabilidades sociais em barreiras técnicas permanentes de acesso ao mercado. A automatização produz decisões discriminatórias que se apresentam sob aparência de neutralidade técnica, ocultando vieses inerentes à lógica do próprio sistema, naturalizando exclusões e dificultando sua contestação (EUBANKS, 2018, p. 12).

Nessas condições o *credit scoring* já não se limita a avaliar riscos, passando a interferir diretamente na organização das oportunidades econômicas, com impactos diretos sobre inclusão financeira e mobilidade social.

É precisamente nessa opacidade estrutural — em que a decisão se torna formalmente explicável, mas materialmente incompreensível, como reconhece o ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY (2018), que se evidencia um dos limites centrais do Tema 710/STJ. Ao reconhecer a legitimidade abstrata do *credit scoring*, o precedente não enfrentou a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta quando a opacidade inferencial converte o sistema em mecanismo permanente de exclusão econômica.

3. Retroalimentação Algorítmica e Perpetuação Estrutural do Perfil Econômico

A análise dos sistemas de *credit scoring* revela que seu funcionamento não se limita à produção de avaliações pontuais mas se organiza em dinâmica contínua de processamento e reprocessamento de dados, na qual resultados passados influenciam diretamente decisões futuras. Essa retroalimentação não constitui simples aperfeiçoamento técnico mas altera qualitativamente a função do crédito, que deixa de atuar apenas como instrumento de avaliação e passa a operar como mecanismo de estabilização de posições econômicas. O sistema não apenas observa a realidade econômica mas participa ativamente de sua produção conferindo caráter performativo às classificações atribuídas (MIRAGEM, 2019, p. 312).

A incorporação reiterada de dados derivados de decisões anteriores tende a reforçar padrões previamente identificados, reduzindo a capacidade de variação das classificações ao longo do tempo. A restrição de acesso ao crédito gera comportamentos subsequentes que são novamente interpretados como sinais de risco, formando ciclo cumulativo em que a classificação condiciona oportunidades futuras e essas oportunidades reforçam a própria classificação inicial. Forma-se, assim, mecanismo autônomo de retroalimentação que reproduz desigualdades e consolida exclusões econômicas (EUBANKS, 2018, p. 12).

Essa lógica evidencia que os efeitos lesivos do sistema não dependem necessariamente de falhas pontuais ou de dados incorretos, porque ainda que as informações sejam formalmente adequadas, a própria arquitetura de processamento pode gerar exclusões persistentes e desproporcionais. O problema desloca-se, portanto, do erro isolado para a ilicitude estrutural do sistema, de modo que a inexistência de dado incorreto não afasta o dever de reparação quando a arquitetura algorítmica produz exclusão reiterada e injustificada (SCHREIBER, 2022, p. 25).

É nesse plano — em que a lesividade decorre da própria dinâmica reiterativa do sistema — que emerge a insuficiência do Tema 710/STJ. Ao reconhecer a licitude abstrata do *credit scoring* o precedente não enfrentou a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta quando esta se manifesta por mecanismos autônomos de retroalimentação que perpetuam exclusões econômicas.

Grave consequência desta dinâmica é a eternização do perfil econômico do consumidor, uma vez que as classificações deixam de refletir situações momentâneas e passam a assumir dimensão prospectiva duradoura influenciando continuamente o acesso ao crédito mesmo diante de alterações reais no comportamento econômico do indivíduo. O dado restritivo originário pode até ser formalmente eliminado, mas os padrões por ele gerados permanecem operantes no interior do sistema, produzindo permanência funcional da informação e impedindo a efetiva reabilitação econômica.

É essencial distinguir, nesse ponto, a limitação temporal do dado na fonte de origem da persistência de seus efeitos na arquitetura de destino. Sistemas como o SCR/BACEN, embora limitem temporalmente a visibilidade de registros negativos, continuam a fornecer insumos que podem ser internalizados de forma duradoura pelos modelos algorítmicos. Uma vez processada a informação negativa, ela pode converter-se em estigma econômico persistente, reproduzido mesmo após o expurgo formal do registro originário. A eliminação jurídica do dado não interrompe, necessariamente, a exclusão material do consumidor.

A utilização de históricos de prejuízo, como os registrados no SCR/BACEN, embora limitada formalmente a janelas temporais de 24 meses, é frequentemente perpetuada pelo que se pode denominar memória algorítmica. Isso configura fraude à reabilitação econômica, transformando uma barreira administrativa temporária em estigma econômico permanente.

Tal dinâmica revela verdadeira neutralização indireta da norma jurídica, na medida em que a limitação temporal imposta pelo ordenamento é formalmente respeitada na origem mas

materialmente esvaziada na destinação, configurando hipótese de ilicitude por resultado, incompatível com a função normativa do art. 43, §1º, do CDC⁸.

A sistemática do *credit scoring* frauda a lógica do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) e os limites do Cadastro Negativo (Art. 43 do CDC⁹) pois, sob o manto da análise do histórico de adimplência, acaba por perpetuar efeitos de registros desfavoráveis já extintos. Isso transforma o que deveria ser um instrumento de inclusão em um mecanismo de exclusão transversa, que mantém a memória algorítmica da dívida mesmo após o decurso dos prazos legais de permanência.

Situação semelhante ocorre com a prescrição. Embora esta extinga a pretensão de cobrança judicial do débito, os sistemas de *scoring* podem continuar utilizando a memória da dívida classificada como prejuízo como marcador permanente de risco. Isto gera profunda assimetria entre a limitação temporal jurídica e a permanência intemporal da memória algorítmica: o débito deixa de ser exigível, mas continua economicamente punindo o consumidor.

Essa persistência residual esvazia, na prática, o direito à reabilitação previsto no art. 43, §1º, do CDC¹⁰ (MIRAGEM, 2019). Ao admitir que padrões derivados de informações pretéritas continuem produzindo efeitos indefinidos, o sistema neutraliza, por via transversa, a vedação legal à perpetuação de restrições econômicas. Assim se constitui verdadeira fraude à reabilitação econômica: embora a limitação temporal permaneça no plano normativo seus efeitos são neutralizados pela permanência algorítmica do estigma (SCHUCK, 2023, p. 68).

A chancela abstrata conferida pelo Tema 710/STJ não opera, por isso, como salvo-conduto para o abuso de direito. A legitimidade da técnica não autoriza que sua operacionalização concreta produza danos estruturais incompatíveis com a dignidade do consumidor. Quando classificações estatísticas se convertem em mecanismos duradouros de cristalização do perfil econômico há exercício antijurídico da liberdade de contratar, nos termos do art. 187 do Código Civil¹¹.

É precisamente aqui que se apresenta em sua forma mais grave o problema jurídico central deste trabalho: sistemas de *credit scoring*, embora formalmente lícitos, podem operar como mecanismos de perpetuação estrutural da exclusão econômica, convertendo dados

⁸ “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos” (art. 43, §1º, CDC).

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC).

pretéritos em condicionantes persistentes da inserção do consumidor no mercado e esvaziando, na prática, o direito à reabilitação financeira.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o sistema, embora formalmente conforme, produz efeitos funcionalmente equivalentes à manutenção indevida de restrições, o que evidencia a insuficiência do controle jurídico baseado exclusivamente na licitude do dado isolado.

4. Insuficiência Dogmática do Tema 710/STJ e Limites Jurídicos do Modelo

O reconhecimento da licitude do *credit scoring* pelo STJ consolidado no Tema 710, representou marco relevante na legitimação jurídica dessa técnica no ordenamento brasileiro. No julgamento do REsp 1.419.697/RS (Tema 710), julgado em 12/11/2014, o STJ assentou que o sistema de *credit scoring*, por si só, não configura ilícito, desde que observados os deveres de transparência e veracidade das informações. Todavia, a *ratio decidendi* do precedente concentrou-se na licitude da técnica em abstrato, sem enfrentar os efeitos estruturais decorrentes de sua operacionalização, especialmente aqueles relacionados à opacidade inferencial e à persistência indireta de restrições.

Não obstante, a solução firmada no Tema 710 permaneceu limitada ao plano da juridicidade abstrata. Embora tenha resolvido adequadamente a questão da licitude formal da técnica não avançou sobre os efeitos autônomos produzidos pela arquitetura concreta desses sistemas. O núcleo insuficiente do precedente qualificado reside justamente aí: a análise concentrou-se na admissibilidade do modelo em si, sem enfrentar a ilicitude transversa da operacionalização do *credit scoring*, isto é, as consequências estruturais que emergem quando a dinâmica algorítmica produz exclusão econômica persistente, opacidade inferencial e estabilização cumulativa de perfis.

Essa limitação torna-se ainda mais evidente porque o Tema 710 foi construído em contexto normativo anterior à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2020, e ao amadurecimento do debate jurídico sobre discriminação algorítmica, explicabilidade substancial e opacidade estrutural. A moldura dogmática então disponível permitia enfrentar adequadamente a admissibilidade abstrata do *scoring*, mas ainda não oferecia instrumentos suficientes para apreender os riscos produzidos pelos atuais modelos baseados em inferência estatística massiva (MENDES; DONEDA, 2018, p. 45).

A insuficiência do precedente, portanto, não decorre de erro interpretativo mas de limitação objetiva de alcance. O Tema 710 resolveu corretamente o problema da validade abstrata da técnica mas não esgota o controle jurídico sobre os efeitos produzidos por sua operacionalização concreta. A distinção entre esses dois planos é decisiva: uma coisa é reconhecer a legitimidade abstrata do modelo outra, substancialmente diversa, é admitir que sua implementação permaneça imune ao controle jurisdicional quando a arquitetura do sistema passa a gerar efeitos incompatíveis com os princípios da não discriminação, proporcionalidade e reabilitação econômica do consumidor.

A permanência desse déficit interpretativo confirma-se na jurisprudência posterior. No REsp 2.134.055/SP (STJ, 2025), o STJ reafirmou a licitude do *credit scoring* mesmo sob a vigência da LGPD, admitindo a utilização de dados como número de telefone sob a base legal da proteção do crédito. Embora o acórdão atualize o debate sob a ótica da proteção de dados pessoais, permanece centrado na licitude formal da coleta e uso das informações sem enfrentar adequadamente os efeitos estruturais produzidos pela combinação algorítmica dessas variáveis. O déficit identificado no Tema 710, assim, persiste mesmo depois da *vacatio legis* da LGPD.

Essa insuficiência revela também os limites do modelo jurídico atual, ainda excessivamente centrado no paradigma do controle informacional. Transparência, acesso, correção e revisão continuam essenciais, mas mostram-se insuficientes diante de sistemas cuja complexidade impede a reconstrução substancial da lógica decisória. A opacidade algorítmica não constitui mera deficiência informacional: é característica estrutural do modelo que limita tanto o controle individual quanto a fiscalização institucional (MENDES; DONEDA, 2018; DONEDA, 2020, p. 25-26).

A experiência europeia recente evidencia esse deslocamento paradigmático. As *Guidelines on Automated Individual Decision-Making and Profiling*, elaboradas pelo Article 29 Working Party e endossadas pelo European Data Protection Board (ARTICLE 29 WORKING PARTY, 2018), estabelecem que decisões exclusivamente automatizadas com efeitos jurídicos relevantes — como concessão, recusa ou precificação de crédito — exigem não apenas transparência formal mas explicabilidade substancial, possibilidade efetiva de contestação e intervenção humana significativa. A decisão SCHUFA, do Tribunal de Justiça da União Europeia, reforça esse entendimento ao reconhecer que sistemas de *scoring* que condicionam materialmente decisões de crédito produzem efeitos jurídicos relevantes e, por isso, demandam controle intensificado sobre sua racionalidade interna (TJUE, Case C-634/21, SCHUFA, 2023; FALLETTI, 2023).

Esse paradigma demonstra que a mera disponibilização de dados ou critérios genéricos já não satisfaz o padrão contemporâneo de tutela jurídica pois, uma vez que a arquitetura algorítmica influencia diretamente a posição econômica do consumidor, o controle desloca-se da transparência formal para o controle material da decisão. A questão jurídica central deixa de ser apenas a origem lícita dos dados e passa a ser a legitimidade estrutural da lógica que os transforma em exclusão econômica.

O reconhecimento jurisdicional da ilicitude transversa exige a verificação concreta de três elementos cumulativos: (i) opacidade substancial da lógica decisória quando o consumidor não consegue compreender de modo efetivo os critérios que determinaram sua classificação; (ii) persistência funcional de efeitos restritivos após o desaparecimento jurídico do dado originário; e (iii) produção de exclusões economicamente desproporcionais, incompatíveis com a finalidade legítima da avaliação de risco. É a presença conjugada desses fatores que permite distinguir o exercício regular da técnica de sua degeneração em abuso estrutural.

É precisamente nesse ponto que se impõe a releitura evolutiva do Tema 710/STJ defendida neste trabalho: preservar a validade do precedente quanto à legitimidade abstrata do *credit scoring* sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de seus efeitos concretos. Isso implica reconhecer que a conformidade formal da técnica não afasta a antijuridicidade material de seus resultados quando a operacionalização concreta converte o sistema em mecanismo de perpetuação de desigualdades. Nesses casos incide o controle por abuso de direito (art. 187 do CC¹²), impondo limites materiais à própria arquitetura algorítmica.

Com efeito, a regulação contemporânea do *credit scoring* exige deslocamento definitivo do foco do controle do dado para o controle do sistema, de modo a assegurar que modelos estatísticos não reproduzam desigualdades, restrinjam indevidamente o acesso ao crédito ou consolidem posições econômicas incompatíveis com os princípios da proteção do consumidor e da proteção de dados pessoais.

Essa insuficiência dogmática projeta efeitos diretos no plano da imputação jurídica, exigindo reconstrução dos critérios tradicionais de responsabilidade civil.

A evolução tecnológica e normativa impõe a releitura do precedente à luz da realidade atual, na qual os sistemas de decisão automatizada assumem papel estruturante na organização das relações econômicas, exigindo controle que ultrapasse a análise formal da licitude dos dados para alcançar a legitimidade material dos resultados produzidos.

¹² “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC).

5. Responsabilidade Civil e Reconstrução Dogmática

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que os efeitos associados aos sistemas de *credit scoring* não decorrem apenas de falhas pontuais ou da utilização de dados incorretos, mas da própria estrutura de funcionamento da atividade. A lógica de inferência estatística combinada com mecanismos de retroalimentação e estabilização prolongada das classificações projeta efeitos contínuos sobre a trajetória econômica do consumidor, independentemente da verificação de erro específico.

Nessa perspectiva a inadequação não se limita a falhas isoladas na prestação do serviço, mas revela defeito estrutural do próprio modelo. A inadequação jurídica não decorre propriamente do erro do dado isolado mas do modo como a própria arquitetura do sistema transforma esse dado em resultado lesivo, quando frustra as legítimas expectativas de segurança, proporcionalidade e reabilitação econômica do consumidor. Sob a ótica do CDC, a responsabilidade objetiva incide sobre o risco criado por sistemas que automatizam exclusões e comprometem o equilíbrio das relações de consumo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 514). Essa solidariedade é reforçada pela lógica do fortuito interno (Súmula 479/STJ¹³), a qual estabelece que os riscos decorrentes de falhas tecnológicas ou de parceiros integrados à atividade bancária não podem ser transferidos ao consumidor.

É nesse ponto que a releitura evolutiva do Tema 710/STJ se torna juridicamente inevitável: o reconhecimento da licitude abstrata do *credit scoring* enquanto técnica legítima de avaliação de risco não impede — e hoje exige — o reconhecimento da antijuridicidade material dos efeitos concretos quando a própria arquitetura do sistema passa a gerar danos estruturais incompatíveis com os direitos fundamentais do consumidor.

A atividade de *credit scoring* enquadra-se como prestação de serviço submetida ao regime do CDC. Não se trata de mera disponibilização de informações mas de organização, tratamento e exploração econômica de dados no mercado de crédito, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa (MIRAGEM, 2019, p. 312).

A responsabilidade da instituição financeira não é afastada pelo fato de a pontuação ser elaborada por terceiros, como SERASA, SCPC ou Boa Vista. Essa premissa fundamenta-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que elege como objetivo primordial

¹³ “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479/STJ).

a proteção dos interesses econômicos dos consumidores (Art. 4º, I, do CDC¹⁴), impedindo que a fragmentação técnica da atividade autorize uma evasão da responsabilidade perante o vulnerável.

No sistema consumerista vigora solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único¹⁵, e 25, §1º¹⁶, CDC). Ao incorporar o score produzido por terceiros à sua arquitetura decisória, a instituição financeira integra essa tecnologia ao próprio serviço que oferece, tornando-se corresponsável pela integridade do processo e pelos efeitos dele decorrentes. A fragmentação técnica da atividade não afasta a responsabilidade solidária dos agentes que integram a cadeia de fornecimento, nem permite o afastamento da responsabilidade perante o consumidor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 514).

A instituição financeira responde objetivamente pela escolha da arquitetura decisória que adota, inclusive quando fundada em escores elaborados por terceiros, como SERASA ou SCPC. A solidariedade plena da cadeia de fornecimento impede que o banco oponha ao consumidor falhas operacionais de seus parceiros tecnológicos como causa excludente de responsabilidade, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC¹⁷, à luz da lógica de imputação objetiva própria da responsabilidade civil contemporânea (SCHREIBER, 2022, p. 25).

Sob a perspectiva da LGPD, a responsabilidade também recai sobre quem define finalidades e meios do tratamento na condição de controlador. A escolha das variáveis, os critérios de avaliação e a forma de processamento constituem elementos centrais da atividade, de modo que o agente que exerce esse controle responde pelos efeitos produzidos quando o tratamento se revela incompatível com os princípios da finalidade, necessidade e não discriminação (DONEDA, 2020, p. 25-26).

No âmbito do sistema financeiro a utilização de modelos estatísticos supervisionados pelo Banco Central (BACEN) constitui mera licitude formal, insuficiente para afastar responsabilidade civil pelo resultado. A regulação prudencial do BACEN estabelece parâmetros de segurança sistêmica, mas não exclui a incidência das normas de proteção do consumidor. À luz da teoria do risco-proveito, responde aquele que organiza, estrutura e explora

¹⁴ “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos [...]” (art. 4º, caput, CDC), tendo como princípio a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC).

¹⁵ “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (art. 7º, parágrafo único, CDC);

¹⁶ “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores” (art. 25, §1º, CDC).

¹⁷ “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (art. 7º, parágrafo único, CDC).

economicamente a arquitetura decisória (SCHREIBER, 2022, p. 25). Nesse sentido, o STJ avançou na proteção do vulnerável ao julgar o REsp 2.133.261-SP (2024), consolidando que a responsabilidade das instituições gestoras de bancos de dados é objetiva e que o dano moral decorrente de informações excessivas ou distorcidas no *credit scoring* é presumido (*in re ipsa*). Este precedente é fundamental pois reconhece que a falha no perfilamento agride a dignidade informacional, independentemente da prova de sofrimento psicológico.

Sendo a instituição financeira quem define a utilização econômica dessas variáveis, responde objetivamente pelo defeito estrutural do serviço e pelo abuso de direito (art. 187 do Código Civil¹⁸) sempre que a técnica, ainda que fundada em dados verídicos, produzir exclusão econômica incompatível com sua finalidade legítima.

O abuso, nesse contexto, não decorre da intenção subjetiva do agente, mas da própria desconformidade objetiva entre a finalidade legítima da técnica e os efeitos concretos por ela produzidos, o que reforça a incidência de um modelo de responsabilidade desvinculado da culpa e orientado pela estrutura da atividade.

Nesse contexto, o princípio da finalidade assume papel decisivo porque a utilização de dados para avaliação de risco, embora legítima em abstrato, não pode converter-se em mecanismo permanente de cristalização de posições econômicas. Quando a arquitetura do sistema impede a reabilitação e perpetua desigualdades ocorre desvio de finalidade algorítmica: a técnica deixa de servir à avaliação de risco para tornar-se instrumento de exclusão social sistêmica (FRAZÃO, 2019, p. 67).

A responsabilidade civil, assim, deve ser compreendida não como reação a falhas isoladas mas como resposta à própria estrutura da atividade quando esta se revela apta a produzir efeitos lesivos de forma contínua. O foco desloca-se da prova do erro cadastral isolado para a demonstração de que a arquitetura algorítmica gerou efeitos antijurídicos concretos tais como: exclusão reiterada, agravamento injustificado das condições de crédito ou perpetuação irrazoável de perfis desfavoráveis.

Todavia, ainda persiste uma resistência dogmática em instâncias ordinárias que subestimam o impacto desses sistemas. Exemplo recente é o julgado do TJ de São Paulo na Apelação nº 1000325-39.2025.8.26.0597 (2026), que considerou lícita a manutenção do registro de prejuízo no SCR/BACEN, classificando-o como de natureza meramente histórica. Tal visão ignora a ilicitude transversa aqui defendida: o dado, embora fidedigno à época do inadimplemento ao ser perpetuado pela memória algorítmica, converte-se em estigma

¹⁸ “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC).

permanente que frauda o direito à reabilitação econômica e desvia a finalidade da avaliação de risco.

Os danos decorrentes dessa dinâmica não se restringem à esfera patrimonial porque em determinadas hipóteses a lesão moral poderá ser presumida quando as circunstâncias concretas evidenciarem imposição reiterada e estrutural de restrições antijurídicas ao acesso ao crédito (SCHREIBER, 2022, p. 25). Nesses casos a gravidade do dano decorre não apenas da recusa pontual, mas da submissão prolongada do consumidor a arquitetura opaca de exclusão econômica incompatível com sua autodeterminação informativa e com o direito à reabilitação financeira. O arbitramento indenizatório deve considerar a extensão da restrição imposta, o grau de opacidade do sistema e a função pedagógica da reparação, impedindo que a eficiência algorítmica se converta em instrumento de perpetuação de desigualdades.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que os sistemas de *credit scoring* não podem mais ser compreendidos como instrumentos neutros de mera organização informacional. A lógica de inferência estatística, combinada com mecanismos de retroalimentação, opacidade decisória e persistência indireta de efeitos derivados de dados, revela arquitetura apta a produzir impactos contínuos sobre a trajetória econômica dos consumidores, estabilizando classificações e condicionando o acesso ao crédito.

A abordagem jurídica centrada exclusivamente na licitude abstrata do modelo — consagrada no Tema 710/STJ — já não oferece resposta suficiente à complexidade contemporânea do problema. O precedente permanece correto ao reconhecer a admissibilidade formal do *credit scoring* como técnica legítima de avaliação de risco, mas mostra-se dogmaticamente insuficiente para enfrentar a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta quando a arquitetura do sistema converte classificações estatísticas em mecanismos persistentes de exclusão econômica.

A conformidade formal do tratamento de dados, a licitude das fontes informacionais e o cumprimento dos deveres de transparência não bastam, por si sós, para assegurar compatibilidade material com a ordem jurídica. Fenômenos como discriminação algorítmica indireta, retroalimentação cumulativa, eternização funcional do perfil econômico e opacidade inferencial escapam ao paradigma tradicional do controle informacional e exigem deslocamento do foco jurídico: do erro isolado do dado para o exame estrutural dos efeitos produzidos pelo sistema.

A partir deste deslocamento também se impõe a reconstrução da responsabilidade civil porque uma vez que a própria arquitetura decisória se torna fonte autônoma de lesão, a imputação jurídica não pode permanecer condicionada à demonstração de erro cadastral específico. O dever de reparar emerge da comprovação de que a operacionalização concreta do sistema produziu efeitos materialmente antijurídicos, caracterizando defeito estrutural do serviço e abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC¹⁹.

A releitura evolutiva do Tema 710/STJ desenvolvida neste trabalho se apoia em uma premissa central: preservar a legitimidade abstrata do *credit scoring* sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de seus efeitos concretos, especialmente quando a operacionalização algorítmica afronta a defesa do consumidor, o princípio da ordem econômica (Art. 170, V, CF/88²⁰) e esvazia a garantia legal de proteção dos seus interesses econômicos (Art. 4º, I, do CDC²¹).

A reparação deve ser pautada pela natureza objetiva da lesão, reconhecendo que a manutenção de uma arquitetura de exclusão agride a função social do crédito e a dignidade informacional do consumidor, independentemente da demonstração de sofrimento psicológico. O desafio contemporâneo não é proibir o *credit scoring* mas impedir que sua lógica transforme eficiência estatística em instrumento de perpetuação de desigualdades incompatível com a dignidade do consumidor, a igualdade material e o direito à reabilitação econômica.

A consolidação desse entendimento representa passo necessário para impedir que a racionalidade algorítmica opere como espaço de exceção normativa no qual a eficiência técnica se sobreponha às garantias jurídicas fundamentais preservando-se, assim, a centralidade da pessoa humana na organização das relações econômicas.

REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679 (WP251rev.01). Brussels: European Commission, 2018. Endorsed by the European Data Protection Board on 6 February 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁹ “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC).

²⁰ “A ordem econômica [...] observará o princípio da defesa do consumidor” (art. 170, V, CF).

²¹ “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores [...] assegurando a proteção de seus interesses econômicos [...]” (art. 4º, caput, CDC), tendo como princípio a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC).

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BÜCKER, Miriam et al. Transparency, auditability and explainability of machine learning models in credit scoring. arXiv preprint arXiv:2009.13384, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2009.13384>. Acesso em: mar. 2026.

CORTAZIO, Rafael. Análise de crédito e *credit scoring*: conceitos e aplicações. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro* – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, set./dez. 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EUBANKS, Virginia. Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. New York: St. Martin's Press, 2018.

FAMÁ, Rubens et al. Avaliação da aplicabilidade de modelos de credit scoring. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, n. 44, p. 105-117, maio/ago. 2007.

FALLETTI, Elena. Credit scoring under scrutiny by the Court of Justice of the European Union: brief remarks on the “SCHUFA decision”. 2023. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4726282>>. Acesso em: mar. 2026.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial: desafios ao direito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 21, p. 55-72, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, ano 27, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOROZOV, Evgeny. To save everything, click here: the folly of technological solutionism. New York: PublicAffairs, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000325-39.2025.8.26.0597. Relator: Henrique Rodriguero Clavisio. 18ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 10 mar. 2026

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SCHUCK, Sabrina de Lima. A (in)suficiência do direito à revisão e à explicação na efetivação do princípio da transparência e na prevenção de potenciais vieses discriminatórios do credit score. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, DF: STJ, [2012].

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp n. 1.419.697/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Tema Repetitivo 710 – *Credit Scoring*. Julgado em 12 nov. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp n. 2.133.261-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 08 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp n. 2.134.055/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 fev. 2025.

TEUBNER, Gunther. Reflexões sobre a constitucionalização do sistema de poder mundial. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 5, n. 1, p. 28-56, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Case C-634/21, SCHUFA Holding AG v. OQ. Judgment of 7 December 2023. Luxembourg: Court of Justice of the European Union, 2023.

VILARINO, Ramon; VICENTE, Renato. An experiment on the mechanisms of racial bias in ML-based credit scoring in Brazil. arXiv, 2021. Disponível em: <<https://arxiv.org/>>. Acesso em: mar. 2026.